



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1076927
Ano de Referência: 2019
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Inhaúma (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos de Representação oferecida pelo Sr. Rogério Angelino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Inhaúma, na qual noticia, por meio de cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, a ocorrência de irregularidades referentes a possíveis “gastos excessivos nas contratações da Prefeitura Municipal de Inhaúma, para eventos no ano de 2017” (fl. 1), bem como possíveis ilicitudes em diversos procedimentos administrativos deflagrados pelo referido órgão municipal.
2. O denunciante afirmou que o relatório da CPI apontou, em síntese, que: a) “houve erros formais na formalização dos processos licitatórios, do ano de 2017, para realização dos eventos Carnaval e Forró da Manga, de Inhaúma/MG”; e b) em razão da “falta de possibilidade de investigação aprofundada sobre existência de malversação de recursos, pela CPI, não foi possível concluir se houve ou não superfaturamento de preços em nenhuma das contratações¹, para os eventos Carnaval e Forró da Manga, de Inhaúma/MG, de 2017” (f. 34).
3. O Conselheiro Presidente recebeu a documentação apresentada como Representação e determinou sua autuação e distribuição (f. 195).
4. O Conselheiro Relator, em despacho de f. 197/197-v, concluiu que:

“O representante instruiu a peça inicial dos autos com a documentação de fls. 38 a 191, entre as quais não se incluem os documentos da fase interna e externa dos procedimentos licitatórios e de inexigibilidade de licitação denunciados, os quais se revelam indispensáveis para a elucidação dos fatos impugnados. Isso porque é fundamental a análise de pareceres, estudos, levantamentos, enfim de todos e quaisquer documentos que possam, se for o caso, fundamentar as contratações realizadas, questionadas pelo representante.

¹ Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade de Licitação 03/2017; Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes; Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade de Licitação 10/2017; Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 Adesão à ata 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro (fls. 01/37),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Posto isso, como medida de instrução processual, determino, neste momento, a intimação, por e-mail e fac-símile, do Sr. Geraldo Custódio Silva Júnior, Prefeito Municipal de Inhaúma, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa dos seguintes procedimentos administrativos: a) Processo Licitatório nº 10/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 03/2017; b) Processo Licitatório nº 13/2017 - Pregão nº 03/2017 e Ata de Registro de Preços nº 01/2017 do Município de Prudente de Moraes; c) Processo Licitatório nº 66/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 10/2017; d) Processo Licitatório nº 57/2017 - Pregão nº 29/2017 e Ata de Registro de Preços nº 09/2017 do Pregão Presencial nº 020/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro; e e) cópia de todos os contratos decorrentes dos procedimentos elencados nas alíneas anteriores, bem como para que tome conhecimento do inteiro teor da representação e apresente os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados. O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Após a manifestação do responsável, encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para exame, no prazo de trinta dias. Concluído o relatório técnico, caso seja prescindível a realização de nova diligência instrutória, o processo deverá ser enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação preliminar.”

5. Em seguida, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Geraldo Custódio Silva Júnior, Prefeito Municipal de Inhaúma/MG (f. 197/197v), para que apresentasse os esclarecimentos a respeito dos apontamentos feitos pela denunciante e pelo órgão técnico.
6. Devidamente intimado, o representado apresentou documentação protocolada sob o n. 0062880 (f. 204/209).
7. Em seguida, os autos foram encaminhados para análise da Unidade Técnica, que concluiu (f.212/219-v):

“Após análise dos apontamentos suscitados, concluímos pela procedência dos seguintes fatos:

Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possíveis irregularidades na condução do processo.

Processo Licitatório 10/2017 - Inexigibilidade - 03/2017 - Possível irregularidade na contratação da Banda Magia da Terra.

Processo Licitatório 13/2017 - Pregão 03/2017 - Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes - Possíveis irregularidades na condução do procedimento.

Processo Licitatório 66/2017 - Inexigibilidade 10/2017 - Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.

Processo Licitatório 57/2017 - Pregão 29/2017 - Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Sugerimos, por fim, a citação do Sr. Geraldo Custódio Silva Junior - Prefeito; Sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro; Sra. Andreza Maria Lagoeiro Teixeira - Membro da CLP; Sra. Maria Cláudia da Silva - Membro da CPL; Sra. Luciana dos Reis - Membro da CLP; Sr. Sérgio Costa Carvalho - Membro da CLP, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa.”(grifos nossos)

8. Posteriormente, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.
9. É o relatório.
10. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
11. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do sr. Geraldo Custódio Silva Junior (Prefeito), do sr. Matheus Philipe Freitas da Silva Resende (Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro), da sra. Andreza Maria Lagoeiro Teixeira (Membro da CLP), da sra. Maria Cláudia da Silva (Membro da CPL), da sra. Luciana dos Reis (Membro da CLP) e do sr. Sérgio Costa Carvalho (Membro da CLP), a fim de que se defendam dos apontamentos realizados pelo denunciante e pelo setor técnico.
12. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)